Parecer Jurídico nº 009-2022/PMA

Processo Licitatório nº 0111/2022 – Modalidade Concurso nº 001/2022 – Inabilitação Licitante – Recurso Administrativo – Orientação Jurídica.

01-Do relatório:

1.1-**Do Recurso Administrativo. Apresentação**. A licitante Henrique Faria da Silva87948931600-MEI, inscrita no CNPJ sob nº 26.8713.274/0001-11, apresentou recurso administrativo onde pretende ver revista a decisão da referida Comissão que a inabilitou no certame em curso, por não atender ao disposto quanto à habilitação, especificamente pela ausência de certidão negativa de débitos federais, conforme inciso IV do art. 27 da Lei Federal e item 7.4.3 do edital do certame.

1.2-**Da Análise do Recurso Pela Comissão Permanente de Licitação**. A licitante fora intimada e apresentou recurso em 26/09/2022. O prazo recursal neste caso encerrar-se-ia em 30/09/2022, considerando-se o prazo disposto o § 4º do art. 109 Lei nº 8.666/93. A douta Comissão Permanente de Licitação, por sua Presidente, emitiu despacho recebendo o recurso, porém, mantendo a decisão impugnada e remetendo-o a autoridade competente, o Sr. Prefeito Municipal. Portanto, a Recorrente possui legitimidade e o recurso é tempestivo.

02-**Da Fundamentação**:

2.1-**Dos Princípios Constitucionais Aplicáveis à Licitação. Do Edital de Concurso**. Todo e qualquer procedimento administrativo de licitação deve assegurar a isonomia e atender ao princípio da legalidade. Prescreve o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 determina que o procedimento licitatório se orienta pelos princípios constitucionais que regem os atos praticados em nome do Estado. E ainda mais, qualquer certame nesta seara deve observar o princípio da vinculação, razão pela qual a legalidade condiciona a observância do edital de licitação, tanto por parte da administração pública quanto por parte dos licitantes, conforme art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93[1].

2.2-**Da Qualificação Fiscal.** O inciso IV do art. 27 c/c inciso III art. 29, ambos da Lei Federal nº 8.666/93[2], determinam que os licitantes em procedimento licitatório devem comprovar, dentre outros, a regularidade fiscal, como requisito para habilitação. No caso a Licitante Recorrente deixou de apresentar a certidão negativa de débitos federais, descumprindo o disposto no inciso III do art. 29 da Lei Federal nº 8.666/93. E, passado o prazo de apresentação da documentação para habilitação ao certame, a Recorrente, depois de inabilitada, pretendeu juntar aos autos a certidão negativa de débitos federais. Em que pese toda a consideração apresentada, a Recorrente não apresentou a certidão negativa de débitos federais na entrega dos envelopes e no prazo legal.

[1] Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[2] Art. 27 - Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: IV – regularidade fiscal e trabalhista;
Art. 29 - A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

03-**Da Conclusão**:

3.1-**Tempestividade e Legitimidade do Recurso**. O recurso foi apresentado tempestivamente pela Recorrente, pois interposto em data de 26 (Vinte e seis) de Setembro de 2022, sendo que o prazo recursal findar-se-ia em 30 (Trinta) de Setembro de 2022. A licitante é parte legítima, pois, integra o certame em andamento, razão pela qual o recurso administrativo deve ser recebido.

3.2-**No Mérito**. O disposto no inciso IV do art. 27 c/c inciso III do art. 29 da Lei Federal nº 8.666/93 prevê a exigência do atendimento do requisito de qualificação fiscal, como prova de regularidade para com as fazendas públicas federal, estadual e municipal. Por sua vez o item 7.4.3 do edital relativo ao certame prevê a entrega, no prazo legal, da documentação exigida e especificada no termo de referência, inclusive a prova de quitação com a fazenda pública federal, o que a licitante não atendeu na forma legal. Portanto, a partir de tais razões, é o parecer pelo improvimento do recurso apresentado pela Recorrente.

Divinópolis/Abaeté, 03 de Outubro de 2022.

Jarbas Filho de Lacerda

Consultor Jurídico – OAB/MG nº 88.641